

Lei de nº056 / 97, de 23 de dezembro de 1997.

Institui o Código Tributário do Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Título I
Do Sistema Tributário Municipal
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei instituiu o Código Tributário do Município, disciplina a atividade tributário e segundo as relações entre o contribuinte e o fisco da tributação.

Art. 2º. A expressão “Legislação Tributaria” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do município e as relações jurídicas as ele pertinentes.

Art. 3º. Aplicam-se, às relações entre a fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas Gerais do Direito Tributário Constantes na contribuição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que modifique.

Capítulo II
Da Obrigação Tributaria
Seção I
Da modalidade

Art. 4º. A obrigação tributária é a que surge com o fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo Único. Os tributos são os seguintes:

- I. Impostos – é um tributo cuja a característica principal é a independência entre a obrigação de pagar pelo agente passivo e a atividade a ser desenvolvida pelo Município com arrecadação;
- II. A Taxa é um tributo vinculado a uma atividade que o Município exerce em relação ao Contribuinte ou quando o Município exerce o seu Poder de Polícia;
- III. Contribuição de Melhoria é um tributo cobrado compulsoriamente, em razão de valorização de imóvel de propriedade dos sujeitos passivos decorrentes de obras públicas realizadas na zona de situação do imóvel.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 5º. Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida neste código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido fato gerador no momento em que se verifiquem as condições materiais para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art.6º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos

tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I. Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a condição que continua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições constantes deste código.

Seção IV **Da Extinção do Crédito Tributário**

Art.7º. Extinguem o crédito tributário conforme estabelecem o artigo 156 e seguintes do CTN:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão e a decadência;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do CTN;
- VIII. A consignação em pagamento, nos termos no disposto no parágrafo 2º do artigo 164 do CTN;
- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. A decisão judicial passada em julgado.

Seção V **Da Exclusão do Crédito Tributário**

Art.8º. Excluem o Crédito Tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art.9º. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo, das normas estabelecidas pela legislação Tributária do Município.

Art.10. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. Multas;
- II. Sistema especial de fiscalização;
- III. Proibição de transacionar com os órgãos do Município.

Parágrafo Único. A imposição das penalidades.

- I. Não exclui:
 - a) O pagamento do tributo;
 - b) A fluência de juros de mora;
 - c) A correção monetária do débito.
- II. Não exime o infrator de outras sanções civis, administrativas ou penais que caibam.

Art.11. As multas serão impostas sem grau mínimo, médio ou máximo.

§1º. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

§2º. É passível de multa 02(dois) décimos do salário-mínimo regional a 01 (uma) vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- a)** Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b)** Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- c)** Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- d)** Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- e)** Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- f)** Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- g)** Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscalização.

§3º. É passível de multa de 02 (dois) décimos do salário mínimo regional a 01 (uma) vez deste o contribuinte ou responsável que:

- a)** Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- b)** Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

§4º. As multas de que tratam os parágrafos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

§5º. Serão punidos com:

- a)** Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 02 (dois) décimos do salário-mínimo regional, os

que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

b) Multa de importância igual a uma vez o valor do tributo, mas nunca inferior a 02 (dois) décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurado a existência de artifício doloso ou instituto de fraude.

c) Multa de 02 (dois) décimos do salário mínimo regional a uma vez o valor deste:

1) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

2) Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

d) As penalidades a que se refere a letra c serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma das letras A e B.

e) Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos da letra c, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias, das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

1) Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

2) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3) Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

§6º. Da proibição de transacionar com as repartições municipais, os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

§7º. Da sujeição a regime especial de fiscalização, o contribuinte que houver cometido infração punida em máximo grau, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização. O regime especial de fiscalização de que trata este parágrafo será definido em regulamento.

§8º. Da suspensão ou cancelamento de isenções, todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§9º. Serão punidos com multa equivalente a 02 (dois) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- a) Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste código;
- b) Os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

§10. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representações da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários municipais.

§11. O pagamento de multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitar em julgado a decisão que a impôs.

Título II
O Sistema Tributário
Capítulo I
Da Estrutura

Art.12. O Sistema Tributário do Município, compõe-se dos seguintes tributos:

- I.** Impostos (artigo 156 da constituição Federal):
 - a) Sobre Propriedades Predial e Territorial Urbana;
 - b) Sobre Serviços de Qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal.
 - c) Sobre Transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

- II.** Taxas:
 - a) Licença;
 - b) Expediente;
 - c) De serviços urbanos;
 - d) De serviços diversos;

- III.** Contribuição de melhoria:

Capítulo II
Do Imposto sobre Propriedades Predial e Territorial Urbana

Seção I
Do fato gerador e dos contribuintes

Art.13. O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial e urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou acessão física como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 14. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial assim definido:

I. Sede do Município:

Inicia no entroncamento da Rodoviária 353, que liga a Juiz de Fora à RO Preto como trevo da entrada para a sede de Santa Bárbara do Monte Verde. O espaço está delimitado por extensão de 01 km às margens direita e esquerda da Rodovia, antes e depois do referido trevo, vai até a ponte sobre o riacho Monte Verde na entrada que liga Santa Barbara do Monte Verde à Orvalho, delimitado a uma extensão de 01 km as margens direita e esquerda desta estrada após a Ponte, vai até a Ponte sobre o riacho Monte Verde, na estrada que liga Santa Barbara Monte Verde de cima, delimitado a uma extensão de 01km às margens direita e esquerda desta estrada, após a ponte.

II. Distrito de São Sebastião do Barreado:

Dentro dos limites, já instalados.

III. Povoado de Conceição do Monte Alegre:

Dentro dos limites já instalados, ou num raio de 01km em torno da igreja local.

IV. Povoado de Araxá;

Dentro dos limites, já instalados num raio de 01km em torno da Igreja local.

IV. Povoado de Três Cruzes:

Dentro dos limites, já instalados ou num raio de 01km em torno da Igreja local.

Parágrafo Único. São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ao comércio, ou a prestação de serviços mesmo localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo.

Art.15. Contribuinte do imposto é o proprietário, ou titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo 1º. Além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos no artigo 16 desta Lei:

Parágrafo 2º . O imposto também é dividido pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, como tal considerado quando:

- I. Sua produção não seja comercializada;
- II. Sua área superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III. Tenha edificações e seu uso seja reconhecido para a destinação de que se trata este parágrafo.

Parágrafo 3º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agropastoril, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da união.

Parágrafo 4º. O imposto também é devido pelas empresas concessionárias de serviços (Estaduais ou Federais), pela utilização de espaço público.

Art.16. O imposto constitui ônus real e acompanha o móvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, estabelecendo-se a responsabilidade do adquirente, do espólio, do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, e da fusão, transformação, pelos impostos que gravar o imóvel em questão.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art.17. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função da Planta de Valores de Terrenos e da Tabela de Avaliação de Edificações, considerados os elementos seguintes:

- I. Localização e características do terreno;
- II. Área construída;
- III. Tipo da edificação e sua finalidade;
- IV. Padrão de construção e estado de conservação;
- V. Preços correntes estabelecidos em transações realizadas;
- VI. Outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente da prefeitura e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo Único. Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

- I. No caso de terrenos não edificadas, em construção em demolição ou ruínas, o valor venal do ralo;
- II. No caso de terrenos com benfeitores ou parte de edificação habitada, o valor venal do solo e a edificação utilizada considerados em conjunto.

Art.18. O IPTU incidirá sobre o valor venal do terreno e da edificação, á razão das alíquotas seguintes:

- I. 1%(um por cento) sobre o valor venal do terreno não edificado situado em logradouro em que existem pelo menos três dos seguintes equipamentos:
 - a) Meio – fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) Abastecimento de água;
 - c) Sistemas de esgotos sanitários;
 - d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) Limpeza pública.
- II. 0,5% (meio por cento) sobre o valor do terreno urbano edificado.
- III. 0,5 VFM por metro quadrado em caso de empresas que ocupam o espaço público.

§1º. O imóvel gravado com a alíquota de 1,0% (um pó cento) que esteja abandonado, ou não murado, na sede do Município, será acrescido de 0,05% (cinco décimos por cento) ao ano, até o

máximo de (dez por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

§2º. O IPTU incide na área considerada “ideal de terreno” equivalente:

- a) A 04(quatro) vezes a área de construção, no imóvel predial;
- b) A 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) no imóvel territorial.

Seção III **Das Isenções e Reduções**

Art.19. São isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, o prédio ou terreno:

- I. Sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciadas e/ou filiadas à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados com a praça de esportes;
- II. Pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultura ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;
- III. Cedido gratuitamente a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenha tal finalidade;
- IV. Cedido, total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito;
- V. Utilizado para instalações e efetivo funcionamento de indústria com até 20 (vinte) empregados, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- VI. Utilizado para instalação e efetivo funcionamento de indústria com mais de 20 (vinte) empregados, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- VII. Utilizado para instalação e efetivo funcionamento de indústria com mais de 20 (vinte) empregados pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art.20. As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

- I. Verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II. Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art.21. Será concedida, redução no pagamento dos Impostos Imobiliários:

Parágrafo Único. Desconto oferecido para o pagamento à vista 20% (vinte por cento).

Capítulo IV
Do Imposto sobre Serviço
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art.22. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo dos serviços constantes da lista a seguir, ou que eles possam ser equiparados.

Lista de serviços

Grupo I. Contribuintes sujeitos ao recolhimento mensal incidente sobre receita bruta.

Histórico	Alíquota
1.01- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorro, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.	2%
1.02- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2%
1.03- Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos à animais.	1%
1.04- banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica,	1%

estética em geral e congêneres.	
1.05- Limpeza e dragagem de rios e canais.	2%
1.06- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	1%
1.07- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau de natureza.	1%
1.08- Planejamento, organização de feira, exposições, congressos e congêneres	1%
1.09- Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS.	1%
1.10- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos no item 45.	2%
1.11- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2%
1.12- Agenciamento, carretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos no item 45.	1%
1.13- Leilão	2%
1.14- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	1%
1.15- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%
1.16- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2%
1.17- desinfecção, imunização, higienização e desratização e congêneres.	1%
1.18- Saneamento ambiental e congêneres.	2%
1.19- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	1%
1.20- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	1%
1.21- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	1%
1.22- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	1%
1.23- Traduções e interpretações.	1%

1.24- Avaliação de bens.	1%
1.25- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	1%
1.26- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	1%
1.27- Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia).	1%
1.28- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%
1.29- Demolição	2%
1.30- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
1.31- Florestamento e reflorestamento	1%
1.32- Jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS.)	1%
1.33- Composição gráfica, fotocomposição, clichérias, zincografia, litografia e fotografia.	1%
1.34- Colocação de molduras afins, encadernação gravação e douração de livros revistas e congêneres	1%
1.35- Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.	1%
1.36- Funerais	2%
1.37- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	1%
1.38- tinturaria e lavanderia.	1%
1.39- Taxidermia	1%
1.40- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão redução ou fabricação).	2%

1.41- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 9exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão.	2%
1.42- Advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas e economistas, contadores auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade, psicólogos, assistentes sociais, relações públicas e cartórios.	2%
1.43- Distribuição e venda de bilhete de loteria cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	1%
1.44- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	1%
1.45- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS).	1%
1.46- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	1%
1.47- Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	1%
1.48- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	1%
1.49- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	1%
1.50- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	1%
1.51- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	1%
1.52- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	1%
1.53- Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	1%
1.54- Taxista	2%
1.55- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no	2%

preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).	
1.56- execução por empresa privada, de obras de conservação e ou aprimoramento de traçado de estrada federal ou estadual, com posto de pedágio situado na base territorial do Município, inclusive serviços auxiliares e complementares realizados por concessionárias, empreiteiras ou sub-empreiteiras, diretamente ou regime de cessão, transferência de serviços a terceiros.	2%

Grupo 2. Contribuintes sujeitos ao recolhimento anual incidente sobre a UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Histórico	Nº de UFM
2.1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
2.2 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2%
2.3 – Enfermeiros, obstetras, ortopédico, protéticos (prótese dentaria).	2%
2.4 – Médicos veterinários.	2%

Grupo 3- Contribuintes sujeitas ao recolhimento mensal por evento inicial sobre a receita Bruta.

Histórico	Aliq.
3.1 – Diversões Públicas: a) (vetado), cinemas, (vetado), taxi dancings e congêneres; b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) Exposições, com cobrança de ingresso; d) Bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculo que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio; e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador,	

inclusive a venda de direitos á transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) Execução de musica, individualmente ou por conjuntos.	
---	--

3.2-Fornecimentos de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	
3.3 – Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos entrevistas e congêneres.	

Art. 23. Considera-se local de prestação de serviço:

- I. O estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;
- II. No caso de construção, local onde se efetuar prestação.
- III. No caso de Implantação, pavimentação, manutenção ou aprimoramento de estrada já existente ou em traçado novo, municipal, estadual ou federal, o local onde a empreiteira e/ou sub-empreiteira instalar escritório, o canteiro de obras ou a própria obra dentro do Município. *(Incluído pela Lei 098, 13 de abril de 1999)*

Parágrafo Único. Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 24. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individual ou sem sociedade qualquer das atividades relacionadas no artigo 22.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego ou de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 25. O imposto sobre serviços será dividido:

- I. No caso das atividades de construção civil, quando obra se localiza dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II. No caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 26. A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º. Serão deduzidas do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 1.22, 1.23 e 1.24 da lista de serviços do GRUPO I do artigo 22.

- a) O valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) O valor das subempresas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 2º. O imposto terá por base de cálculo a Unidade de Fiscal, quando:

- I. A prestação dos serviços se dará sob forma de

Parágrafo 3º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do parágrafo 2º, ou por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.

Parágrafo 4º. O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I. Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II. Pelo preço, quando se tratar de prestação de caráter eventual;
- III. Pela diferença entre o preço da quitação do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.
- IV. Pelo valor total do contrato firmado com o órgão competente, no caso de empreiteira e sub-empreiteira, empresa de terraplanagem, na prestação de serviços de manutenção e aprimoramento de estrada municipal, estadual ou federal, assim o como na implantação e pavimentação das já existente ou em traçado novo.
(Incluído pela Lei 098, 13 de abril de 1999)

Art. 27. O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da lista de serviços, pela aplicação de porcentagem incidente sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente.

Art. 28. Quando os serviços a que se referem o GRUPO 2 forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 29. Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do Imposto:

- I. Os que embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora pertençam á mesma pessoa física ou jurídica funcione em locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contidos e com comunicação interna, sem as varias salas ou provimento de um mesmo imóvel.

Art. 30 A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Seção III Da Isenção

Art. 31. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I. As associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II. Os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor de 01 (hum) salário-mínimo mensal;
- III. As pessoas físicas ou jurídicas, em relação à execução, por administração, emprestada ou sub-emprestada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando o contrato pelo Município.
- IV. Para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante:
 - a) Os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala mínima;
 - b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - c) Os engraxates ambulantes;
 - d) Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

V. Para execução de obras particulares:

- a) Os serviços de limpeza e pintura, externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- b) As construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras já devidamente licenciadas;
- c) A construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- d) A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- e) A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.
- f) As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do estado e de suas autarquias e fundações;

VI. Para publicidade:

- a) Os cartazes, letreiros ou similares destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) Os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostas nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do prédio;
- c) Os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;
- d) As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as direções de estradas;
- e) Os anúncios e os iluminados interiormente a mercúrio, gás neon, acrílico ou outro material similar, a juízo do órgão técnico da Prefeitura;
- f) Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios e pronto socorro;
- g) Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais ou não sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- h) Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firma, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares;

§1º. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

- a) Elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudo organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) Elaboração de anti-projetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) Fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

§2º. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I. Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II. Desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Capítulo V
Do Imposto de Transmissão de Inter-Vivos
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art.32. O Imposto sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI) tem função predominante fiscal e como fato gerador:

- I. A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física;
- II. A transmissão inter-vivos, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais e garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões anteriormente mencionadas.

Art.33. O contribuinte do imposto é qualquer das partes envolvidas na operação tributária.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art.34. A base de cálculo do ITBI é o valor da transação acertado pelas partes deste que dentro dos parâmetros estipulados pelo Município, tendo em vista a localização, o tipo e acabamento do imóvel. A alíquota é de 2% (dois por cento) do valor total da transação.

Capítulo VI Da Taxa de Licença

Art.35. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado dependente de licença prévia da administração Municipal para no Território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

- I. Exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, agropecuárias, produtores ou prestação de serviços;
- II. Executar obras particulares;
- III. Promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV. Ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V. Promover publicidade mediante utilização:
 - a) De painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros, “displays” ou semelhantes;
 - b) De pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica:
- VI. Promover a exploração de serviços de transporte coletivo.

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art.36. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e são cobradas sempre que o Município desenvolva as atividades estabelecidas no artigo 78 do CTN, ao conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividade sujeita à fiscalização.

Art.37. Os contribuintes da taxa de licença são as pessoas físicas ou jurídicas, que venham a se estabelecer no Município.

Parágrafo Único. São taxas de licença, as seguintes:

- I. Localização e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, de produção ou de prestação de serviços;
- II. Execução das obras particulares;
- III. Ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos;
- IV. Execução de loteamento, desmembramento ou remembramento;
- V. Concessão de habite-se.
- VI. Localização e funcionamento do comércio eventual ou ambulante;
- VII. Permissão para exploração de transporte coletivo, inter-municipal quando a origem da viagem for o Município e intra-municipal.

Seção II Do Cálculo

Art.38. A taxa de licença, será calculada pela aplicação, sobre a UFM, dos percentuais estabelecidos, neste código.

§1º. As licenças, relativas aos incisos II, III, IV, VII, do artigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes;

§2º. A licença, referente ao inciso IV do artigo anterior, será cobrada proporcionalmente ao tempo de funcionamento da atividade;

§3º. Será exigida renovação da licença concedida aos contribuintes enquadrados no inciso I, do artigo anterior, quando ocorrer mudanças de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento.

Seção III Das Alíquotas

Art.39. As taxas pelo exercício do poder da polícia serão cobrados de acordo com a seguinte tabela:

Seção III Das Alíquotas

Art.39. As taxas pelo exercício do poder da polícia serão cobrados de acordo com a seguinte tabela:

Discriminação	Nº por UFM
1- Licença para localização e funcionamento por estabelecimento e por área (m²) efetivamente ocupada no exercício da atividade.	Por ano
1.1- Industriais e produtores	
Até 100m²	2,0
De 101 a 200m²	2,5
De 201 a 400m²	3,0
Acima de 400m²	3,5
1.2- Comerciais	
Até 50m²	1,5
De 51 a 100m²	2,0
De 101 a 200m²	2,5
De 201 a 400m²	3,0
Acima de 400m²	3,5
1.3- Prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não)	
Até 50	1,5
De 51 a 100	2,0
De 101 a 200	2,5
Acima de 200	3,0
Execução para obras particulares	
2.1- Construções	
Aprovação de projeto	1,0
Concessão de alvarás de construção	1,0
Concessão de habite-se, inclusive numeração de imóvel	1,0
2.2- Modificação e Ampliação	

Aprovação de projeto	0,5
Concessão de alvará de modificação	1,0
2.3- demolições e alterações	1,0
2.4- execução de loteamento	
Aprovação de projeto	1,0
Modificação de projeto aprovado	1,0
2.5- autorização para desmembramento e remembramento	1,0
3- licença para publicidade	
3.1- Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros semelhantes, luminosos ou não, colocado sem muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade.	1,0
3.2- mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, abrigos, veículos ou em qualquer local permitido por unidade.	1,0
3.3- publicidade, feita com a utilização de veículos, pessoas, músicas, animais (circo etc.) alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica por dia.	05
4- Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.	
a) em caráter inteiramente	
4.1- barracas e semelhantes de feiras livres	1,0
4.2- Veículos onde se vendem mercadorias	1,0
4.3- circos, parques de diversões	0,5
4.4- outras formas de ocupação não enquadradas nos tens anteriores	0,5
b) Em caráter permanentes	
4.5- bancas de jornal	0,5
4.6- bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes	1,0
4.7- outras formas de ocupação não enquadrada nos tens anteriores	2,0
5- Licença para o comércio eventual ou ambulante.	
5.1- comerciantes residentes no Município	
Com veículo motorizado	1,0
Gêneros alimentícios	1,0
Outros produtos	1,0
5.2- Outros Comerciantes	

Gêneros alimentícios	2,0
Outros produtos	2,0
6- Diversões públicas	
6.1- cinemas, boates, restaurantes dançantes e similares	1,0
6.2- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	0,25
6.3- boliche, bocha, por pista;	0,25
6.4- games e vídeo ou assemelhados	0,25
6.5- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.	0,5

Art.40. A concessão de isenção de taxa de licença, será solicitada em requerimento e obedecerá:

- I. À entrega das documentações comprobatórias dos requisitos exigidos à obtenção dos benefícios;
- II. Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício ou 30 (trinta) dias antes, de acordo com os prazos estabelecidos, de cada período.

§1º. Para renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas relativas ao novo exercício;

§2º. Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

Capítulo VII

Da Taxa de Expediente

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art.41. A taxa de expediente tem, como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:

- I. Certidão negativa do tributo e multas;
- II. Certidão de reconhecimento de isenção e imunidades;

- III. Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos;
- IV. Segundas vias, inclusive de documento de arrecadação;
- V. Baixas de qualquer natureza;
- VI. Registro de ferro de gado;
- VII. Averbação de escritura, por imóvel.

Art.42. É contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles utilize.

Seção II Do Cálculo

Art.43. A taxa de expediente será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Discriminações	Nº de UFM
Certidões incisos II e III	0,15
Certidão inciso I	0,15
Segundas vias	0,15
Baixas	0,15
Registro de ferro de gado	0,15
Averbação	0,15

Seção III Da Não Incidência

Art.44. Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente.

I. Os pedidos e requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados e Municípios, deste que atendam às seguintes condições:

- a) Sejam apresentados em papel timbrado e assinados pela autoridade competentes;

- b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que feito em papel timbrado de repartição oficial.
- II. Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
- III. Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
- IV. Os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Capítulo VIII
Da Taxa de Serviços Urbanos
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art.45. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador, a utilização de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição relativos a:

- I. Coleta e remoção domiciliar de lixo;
- II. Varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros;
- III. Limpeza de córregos, geleiras pluviais e logradouros;
- IV. Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- V. Pavimentação e colocação de guias e sarjetas;
- VI. Iluminação pública.

§1º. A taxa de que trata este artigo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com Imposto Imobiliários, mas dos avisos recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§2º. Os serviços especiais de remoção de lixo extra residencial, entulho, poda de árvores e cadáveres de animais serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis e a efetuar o pagamento do preço de serviço, fixado pelo Executivo.

Art.46. São contribuintes da taxa de serviços urbanos, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no Município, que efetivamente se utilizem ou tenham à disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior isolado ou cumulativamente.

Seção II Do Cálculo

Art.47. A taxa de serviços urbanos será calculada segundo a seguinte tabela, considerando sobre a UFM, pagar anualmente:

Discriminação	Nº por UFM
I- Coleta domiciliar de lixo	
I.I- Imóveis edificadas, por classe de área construída	
I.I.I- Exclusivamente Residenciais	
Até 50 m ²	0,1
De 51 a 100m ²	0,2
De 101 a 200m ²	0,3
I.I.2- Não residenciais	
Até 60m ²	0,1
De 61 a 120m ²	0,2
De 121 a 250m ²	0,3
Acima de 250m ²	0,4
1.2- Imóveis não edificadas, por metro linear	0,4

2- Limpeza de vias públicas, por metro linear testada

Parágrafo Único. A taxa de limpeza pública será acrescida:

- I. 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o móvel se destinar, no todo ou em parte a uso comercial, industrial ou

à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no item II deste artigo;

- II. 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, mercearia, cantina, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema e outras casa de diversão pública, clube, cocheiras, estábulos, garagem, posto de serviço de veículos e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

Art.48. A taxa de Pavimentação e colocação de guias e sarjetas é devida pela prestação dos respectivos serviços, e no caso da pavimentação, será calculada por metro quadrado até o limite de 1/3 (um terço) da área pavimentada em frente o imóvel.

Parágrafo Único. A base de cálculo da taxa será o custo da respectiva obra e o seu pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses com valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM.

Art.49. Fica o Prefeito autorizado a, nome do município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhe o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

Seção III Da Isenção

Art.50. Ficam isentos da incidência da taxa de serviços urbanos, os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

- I. Próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II. Templos religiosos e as casas para quais e pastorais deles integrantes;

- III. Sociedades beneficentes com personalidade jurídica , que se dediquem, exclusivamente, às atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados á sua sede próprio demais sociedades.

Capítulo IX
Da taxa de Serviços Diversos
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 51. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a utilização dos seguintes serviços:

- I. Apreensão e de deposito de animais, bens e mercadorias;
- II. Liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III. Demarcação, detalhamento, nivelamento e numeração de prédios;
- IV. Cemitérios;
- V. Abate de gado;

Art. 52. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) Na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietário ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou, na propriedade de terceiros;
- b) Na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietário, possuidora a qualquer título, ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c) Na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;
- d) Na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços revacinados com cemitérios;

- e) Na hipótese do inciso I do artigo anterior requeira a prestação dos serviços, com ou sem remoção da carcaça.

Seção II Do Calculo

Art. 53. A taxa de serviços diversos será calculada consoante a tabela abaixo:

Discriminação	
1- Apreensão e Depósito	
1.1- De animais, por unidade	0,2
1.2- de bens ou mercadorias por unidade ou por quilo	0,1
2- liberação de bens apreendidos, por dia ou fração	
2.1- animais;	0,1
2.2- veículos.	0,1
3- demarcação, alinhamento e nivelamento, numeração de imóveis (inclusive a placa)	
3.1- na zona urbana	0,3
3.2- fora da zona urbana	0,5
4- cemitérios	
4.1- sepultamentos de crianças;	0,2
4.2- sepultamentos de adultos;	0,3
4.4- transladação de ossos;	0,5
4.5- emplacamento;	0,5
4.6- autorização de obras;	0,5
4.7- perpetuidade por m²	5,0
5- abate de gado	
5.1- gado bovino, por cabeça	0,2
5.2- outra espécie, por cabeça	0,1

Capítulo X Da Contribuição de Melhoria Seção I Do Fato gerador e dos Contribuintes

Art.54. A contribuição de melhoria tem, como fato gerador, a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influencia.

Art.55. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realiza, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento inclusive os encargos sociais e financeiros respectivos, e como limite individual a acréscimo de valor que a execução da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.56. O Prefeito, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras e os benefícios para os usuários, determinará em cada caso, mediante decreto eu as obras deverão ser custeadas no todo ou em parte, e em função do nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) a contribuição individual.

Art.57. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influencia da obra.

Parágrafo Único. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel mesmo após a transmissão.

Seção II

Do cálculo

Art.58. Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influencia e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art.59. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Prefeitura, com base no disposto nos artigos 63 e 65 desta Lei e no custo da obra, adotará os seguintes procedimentos:

- I. Delimitará, em planta, a zona de influencia da obra;

- II. Dividirá a zona de influencia em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;
- III. Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula.

$$Cmi = \frac{C}{T.i.} \times hb$$

Cmi – Contribuição de Melhoria Relativa a Cada Imóvel.

C – Custo Total da Obra

T.i. – Total de Imóveis Beneficiados.

Hb – Hierarquização de Benefícios (varia de zero a hum)

Seção III

Da Cobrança de Contribuição

Art.60. Para a cobrança de contribuição de melhoria a Prefeitura Publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II. Determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- III. Delimitação da zona de influencia e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;
- IV. Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel;

Art. 61. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 62. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I. Identificação do contribuinte e o valor de contribuição de melhoria cobrada;
- II. Prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III. Prazo para reclamação.

Parágrafo Único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I. Erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II. Valor de contribuição de melhoria;
- III. Numero de prestação.

Art. 63. A contribuição de melhoria poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Único. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total não exceda o valor venal do imóvel.

Título III Da Administração Tributaria

Capítulo Dos Procedimentos Administrativos

Seção I Do Cadastro Final

Art. 64. Caberá á Prefeitura organizar e manter completo e atualizado o cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I. Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. Cadastro de prestadores de serviços;

III. Cadastro de comerciantes, produtores e industriais.

Art. 65. O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no Território do Município, sujeitos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, aos de transmissão e às taxas de serviços urbanos e à contribuição de melhoria.

Art.66. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatório será promovida pelo contribuinte ou responsável, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel nas condições previstas neste artigo de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§1º. A inscrição relativa a imóvel territorial será requerida, separadamente, para cada terreno, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

§2º. A inscrição relativa a imóvel relativa a imóvel predial ou ao lote isolado, será requerida para cada unidade autônoma.

§3º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

- I.** As glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II.** Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III.** Conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
- IV.** Aquisição ou promessa de compra de terreno ou de imóvel construído;
- V.** Aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal do terreno;
- VI.** Aquisição ou promessa de compra de parte construída desmembrada ou ideal do móvel;
- VII.** Posse de terreno exercida a qualquer título;

Art.68. O cadastro de prestadores de serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento

fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, em qualquer das atividades sujeitas ao ISS.

Art.69. O cadastro de comerciantes, produtores e industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, ou temporária dependa da licença prévia do Município.

Art.70. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros ou em levantamentos efetuados pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos casos, ser inscrito, “ex-offício”, sem prejuízo do pagamento de multa.

Art.71. A obrigatoriedade da inscrição estender-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da tributo.

Seção II

Do Lançamento

Art.72. A Prefeitura efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma ou combinação das modalidades seguintes:

- I. Por ofício ou direto, com base no Cadastro Fiscal;
- II. Por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo fato em que a autoridade, tomando pelo fato em que a autoridade, tornando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, o homologue;
- III. Por declaração, quando o sujeito passivo prestar à Prefeitura informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

Art.73. O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo órgão competente da Prefeitura, anualmente exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento para cada unidade autônoma.

Art.74. O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, predial ou territorial, ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização quaisquer finalidades.

§1º. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas durante o exercício, o IPTU relativo ao terreno será devido até o final do exercício, em que seja expedido o “habite-se”, em que seja obtido o “laudo de vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se a partir do exercício seguinte o lançamento do imposto sobre a edificação.

§2º. Tratando-se de construção ou edificação demolidas durante o exercício, o IPTU relativo à edificação será devido até o final do exercício, passando a ser imposto a partir do exercício seguinte.

Art.75. O lançamento rege-se pela Legislação vigente à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e a qualquer tempo até a data de prescrição. Poderão ser efetuados lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e retificados falhas dos lançamentos seguintes.

Art.76. O aviso de lançamento será entregue ao domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel ou local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco Municipal.

Art.77. Serão objetos de lançamento:

- I. Direto ou de ofício;
 - a) O imposto sobre propriedade predial e territorial e urbana;
 - b) As taxas de serviços urbanos;

- c) O imposto sobre serviços, devido por autônomos ou sociedade de profissionais;
- d) As taxas de licença para localização e funcionamento a partir da instalação do estabelecimento;
- e) A construção de melhoria.

II. Por homologação; o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

- a) Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na Legislação;
- b) Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido no Legislação, como sendo declaração obrigatória;
- c) Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra à Prefeitura, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- e) Quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art.78. É facultada à Prefeitura através do órgão específico, o arbitramento do tributo, quando o valor da matéria a ser tributada não for conhecido, ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Seção III Dos Prazos

Art.79. Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art.80. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente após ao anteriormente fixado.

Seção IV Da Cobrança

Art.81. A cobrança dos tributos far-se-à na forma e nos prazos estabelecidos no calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia legislativo do exercício anterior.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art.82. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art.83. Na cobrança a menos do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Art.84. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição será interrompida:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato, ainda que extrajudicial, que leve ao conhecimento do débito pelo devedor.

Seção V Do Pagamento

Art.85. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes formas:

- I. Moeda corrente;
- II. Cheque nominal à Prefeitura;
- III. Vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheques somente se considera extinto com resgate pelo sacado.

Art.86. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se esqueça o competente comprovante.

Art.87. O pagamento não implica na quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art.88. O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anterior, observadas as seguintes condições:

- I. Não se concederá parcelamento ao débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificadas.
- II. O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas, ou a habilitação de alternância de pagamento do parcelamento, implicará no cancelamento automático do parcelamento independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediatamente a inscrição do saldo devedor em Dívida ativa.

Seção VI

Das Penalidades

Art.89. O não cumprimento do disposto na seção anterior desta Lei sujeitará o contribuinte a multa equivalente a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será

devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição ou da comunicação exigida.

Art.90. O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito:

- I. Multa moratória sobre o valor do imposto:
 - a) 5% (cinco por cento) até 10 (dez) dias;
 - b) 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias;
 - c) 20% (vinte por cento) acima de 30 (trinta) dias.
- II. Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês;

§1º. Após o vencimento, o crédito será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§2º. A inscrição do Crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art.91. Além das sanções civis a que os inadimplentes estão sujeitos, pode o Executivo aplicar as seguintes sanções administrativas:

- I. Ser proibido de transacionar com a Prefeitura;
- II. Ordenar o fechamento do estabelecimento, determinar apreensão de mercadorias ou;
- III. Tomar outras medidas judiciais cabíveis.

Capítulo II

Do Processo Administrativo Fiscal

Seção I

Dos Atos Iniciais

Art.92. O Processo Administrativo Fiscal terá início com os atos praticados pela fiscalização, especialmente através de:

- Notificação de lançamento;
- Lavradura de auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- Representações.

Art.93. O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, que contestará no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do processo, observadas as disposições contidas neste artigo e em regulamento das normas administrativas relativas à consulta, decisão em primeira e em segunda instancias e da publicação e execução das decisões.

§1º. As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

§2º. O prazo para apresentação de recurso à instancia superior é de 15 (quinze) dias, contadas da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

§3º. As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, no prazo previsto neste artigo.

Art.94. Findo os prazos a que se referem os artigos 92 e 93, a fiscalização definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras, se entende que são necessárias e fixará prazo, não superior a 30 (trinta) dias para o parecer final.

Art.95. O contribuinte que, no prazo da defesa estipulado neste regulamento, comparecer à Prefeitura para recolher, total ou parcialmente o débito constante do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa da infração.

Seção II

Do Auto de Infração

Art.96. O Fiscal, ao constatar infração de disposição da legislação tributária, lavrará o auto de infração, que deverá conter:

- I. Local, dia e hora da ocorrência;
- II. Nome do infrator e, se possível, de testemunhas;
- III. O fato que o constitui a infração;
- IV. A intimação que será entregue ao infrator.

Parágrafo Único. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art.97. A notificação presume-se feita:

- I. Quando pessoal, na data do recibo;
- II. Quando for carta (AR), na data do recibo de volta.

Seção III Da Defesa a Instancia

Art.98. Ao contribuinte é facultado o direito de apresentar ao Executivo Municipal, reclamação ou defesa contra exigência fiscal, através de petição e devidamente protocolada.

Parágrafo Único. Nenhum recurso, será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito de recorrente que não o fizer.

Art.99. Apresentada a reclamação ou defesa, tem a fiscalização prazo de 10 (dez) dias úteis para impugná-la.

Art.100. Findo o prazo para a produção das provas ou extinto o do direito de apresentação das provas ou extinto o do direito de apresentação das provas ou extinto o do direito de apresentação a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora (Prefeito) que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art.101. A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou não ato administrativo fiscal, definido expressamente seus efeitos, num e noutro caso.

Seção IV Das Certidões Negativas

Art.102. A prova de quitação de débito será feito por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado.

Art.103. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de entrada do requerimento no Protocolo da Fiscalização.

Parágrafo Único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo estipulado neste artigo.

Seção V Da Dívida Ativa

Art.104. Constitui dívida ativa do Município aquela proveniente do não pagamento de tributos e multas decorrentes de auto de infração, esgotados todos os prazos e recursos fixados pela Legislação para seu efetivo recebimento.

Art.105. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I. Nome endereço e qualificação do devedor;
- II. O valor original da dívida (principal) e a forma de calcular juros e demais encargos previstos em Lei;
- III. A origem e o fundamento legal da dívida;
- IV. A data e o número de inscrição, no registro no registro da dívida ativa;
- V. Se houver, o número do processo e/ou auto de infração, nele estiver incluído o valor da dívida.

Art. 106. A cobrança da dívida ativa será feita:

- I. Pó via amigável, pelo fisco Municipal;
- II. Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6.830 de 22 /09/1980.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 107. A UM, Unidade Fiscal do Município para efeito desta Lei, é fixada em 48 (quarenta e oito) UFIR ou sucedâneo.

Art. 108. Poderá o debito ser recolhido parceladamente, acrescido de juros e multas, observadas as condições seguintes:

- I. Somente será concedido parceladamente em relação a debito:
 - a) De exercícios anteriores;
 - b) Do mesmo exercício, deste que apurados através de auto de infração.
- II. O debito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);
- III. O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestações ser inferior a 10% 9 dez por cento) do valor da UFM;
- IV. O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do debito restante, ficando proibido outro parcelamento para mesmo debito;
- V. A concessão de parcelamento exclui a redução de multa;
- VI. O parcelamento será requerido através de petição em o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Parágrafo Único. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 109. As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10(dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art.110. O recolhimento dos tributos poderá ser feita através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo titular do órgão fazendário da Prefeitura, após homologação pelo Prefeito Municipal.

Art. 111. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzira efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Santa Barbara do Monte Verde, 23 de dezembro de 1997.

Sylvio Silveira Martins Júnior
Prefeito Municipal

